

AO

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE GASPAR –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 23/2021 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, INCLUINDO OS RECICLÁVEIS, DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL-INDUSTRIAL (COM CARACTERÍSTICAS DE DOMICILIARES), DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DA LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS, BEM COMO, O FORNECIMENTO, A MANUTENÇÃO E A HIGIENIZAÇÃO DE 330 (TREZENTOS E TRINTA) CONTENTORES COM CAPACIDADE DE 1.000 LITROS.

A/C do Sr. Diretor Presidente – Sr. CLEVERTON JOÃO BATISTA

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail cacambasbrasil@hotmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora a Sra. PAMELLA CARNEIRO KULIK, brasileira, empresária, portadora do RG nº 12.774.376-2 SESP/PR e do CPF nº 060.748.729-10, **IMPUGNA**, de forma justa, motivada e tempestiva o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 23/2021, pelas razões a seguir expostas.

O Edital em epígrafe afronta premissas dos princípios licitatórios, bem como às decisões pacificadas no Tribunal de Contas do Estado, quais sejam:

- A. ITEM 5.1.3.3. – solicitação da licença ambiental de operação do aterro sanitário para fins habilitatórios;

- B. ITEM 5.1.3.5. - solicitação de atestado de capacidade técnica demasiadamente detalhado;
- C. ITEM 5.1.3.6. – solicitação de licença ambiental da estação de transbordo, para fins habilitatórios;
- D. ITEM 5.1.3.8 – solicitação de certidão de acervo técnico demasiadamente detalhado.

I – LICENÇA AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO E DA ÁREA DE TRANSBORDO

O edital de licitações deve ser condizente com o que se propõe. Assim, se tratar de prestação de serviços, o edital deve ser ajustado em suas cláusulas para esse tipo de Objeto. De igual modo, se for aquisição de materiais, cláusulas adequadas a este tipo de objeto.

O artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame. Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da proposta e da habilitação) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso em tela, o edital apresenta exigência para comprovação da “qualificação técnica” que restringe indevidamente a competitividade do certame, especificamente no item 5.1.3.3 , vejamos:

*5.1.3.3 Apresentar a **LAO – Licença Ambiental de Operação**, vigente, do Aterro Sanitário que será utilizado para disposição final dos rejeitos da triagem para a reciclagem dos resíduos sólidos urbanos oriundos da coleta seletiva gerados no Município.*

➤ ***No caso de arrendamento do aterro sanitário, deverá ser apresentado também o devido contrato.***

No mesmo sentido, o item 5.1.3.6, alínea “c”, exige que os licitantes apresentem licença de operação da estação de transbordo:

*5.1.3.6 Comprovação das seguintes licenças ambientais:
c) Licença Ambiental vigente de Operação (LAO) da Estação de Transbordo, quando o caso, onde será feita a descarga dos caminhões coletores e transbordados para os caminhões rodoviários;*

Incorre a autarquia em desrespeitar as diretrizes já pacificadas da Corte de Contas Estadual.

O Tribunal de Contas, em vários de seus julgados, entende ser cerceatório a exigência de Licença de Operação de Aterro e da área de transbordo, na fase de proposta e habilitação do certame.

De fato, apenas a empresa vencedora deve possuir a licença, e a ela deve ser concedido um prazo razoável após a assinatura do contrato, para que possa providenciar tal licença.

Deveria a Administração, nesse contexto, exigir apenas declaração de que a licitante, se vencedora, apresentará a licença de operação do aterro sanitário no prazo de 15 (quinze) dias ou qualquer outro prazo razoável, após a assinatura do termo contratual, inclusive conforme tem disciplinado a Corte de Contas do Paraná.

Ademais, atentatória à legislação de regência a apresentação de prova da licença para operação do aterro sanitário como condição de habilitação, uma vez que não prevista expressamente no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Geral de Licitações.

Nesse sentido, processo REP-11/00308188 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

*“Em relação à necessidade de comprovação de aterro sanitário em nome da proponente, entende-se que tal documento (Licença Ambiental de Operação – LAO) **não pode ser exigido para fins de qualificação técnica, vez que não há previsão para tanto no rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, cujo caput deixa claro que a***

comprovação documental da qualificação técnica deve ser restrita àqueles documentos arrolados em seus incisos. É cediço que um dos objetivos primordiais da licitação é a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública; daí decorre nitidamente que – respeitadas as limitações necessárias ao fiel atendimento do objeto licitado – quanto maior o universo de licitantes, tanto maior será a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa à Administração, porquanto mais adequada à persecução do interesse público. Sob tal enfoque se entende o porquê de serem poucas e taxativas as hipóteses de exigência documentação comprobatória de qualificação técnica: a possibilidade de limitação do número de licitantes, que, em tese, poderiam arcar com a execução do objeto licitado. Entende-se, desta forma, que essas exigências dificultaram a comprovação desses requisitos, restringindo a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório e, por conseguinte, prejudicando a obtenção de melhores propostas para a administração pública, o que fere o art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, §1º, I c/c art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93...”

Fica evidente que tais exigências no momento da habilitação estão fora do propósito funcional do procedimento, e frustram o ordenamento jurídico e o sentido que a Lei reza, tornando o ato vicioso e conseqüentemente ilegal.

II – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL

Da mesma forma que no item anterior, as exigências relacionadas a capacitação técnica operacional e profissional afrontam o entendimento consolidado das Cortes de Contas.

O item 5.1.3.5 do instrumento convocatório, exige do licitante a comprovação de execução de todas as atividades relacionadas ao objeto em tela.

5.1.3.5 Comprovação de capacitação técnico-operacional: Comprovação da capacidade técnico-operacional em nome da Proponente, através de acervo técnico e atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, que comprove possuir aptidão para a execução de obras e serviços, com quantitativos iguais ou superiores ao equivalente, a 50% (setenta e cinco por cento) dos quantitativos relativos ao objeto desta Licitação:

Descrição dos Serviços	Qtde Total	Qtde Exigida	%
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos e rejeitos), bem como os gerados pelo comércio, indústria e prestadores de serviços, com características de domiciliares, em quantidade aproximada.	1.510 ton/mês	755 ton/mês	50
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e resíduos da coleta especial, bem como os recicláveis gerados pelo comércio, indústria e prestadores de serviços, com características de domiciliares.	2 equipes/mês	1 equipe/mês	50
Disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres para coleta de resíduos sólidos domiciliares.	330.000 litros /mês	165.000 litros /mês	50
Serviços de triagem, para a reciclagem, de resíduos da coleta seletiva.	80 ton/mês	40 ton/mês	50

* será permitido a soma de até 2 (dois) atestados desde que os serviços realizados dos mesmos sejam em períodos concomitantes.

Da mesma forma, o item 5.1.3.8 não determina qual será a parcela de maior relevância para comprovação da capacidade profissional, vejamos:

5.1.3.8 Comprovação da capacidade técnico-operacional em nome do Profissional da Proponente, através de pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART) emitidas pelo CREA, que comprove que o profissional em questão, possui aptidão para a execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:

Descrição dos Serviços
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos e rejeitos), bem como os gerados pelo comércio, indústria e prestadores de serviços, com características de domiciliares, em quantidade aproximada.
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e resíduos da coleta especial, bem como os recicláveis gerados pelo comércio, indústria e prestadores de serviços, com características de domiciliares.
Disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres para coleta de resíduos sólidos domiciliares.
Serviços de triagem, para a reciclagem, de resíduos da coleta seletiva.

Ocorre que as disposições acima afetam negativamente o processo licitatório, prejudicando em demasia a concorrência e obstruindo o caráter competitivo que todo certame público deve proporcionar, onde se busca a melhor oferta e melhor proposta.

Da forma que estão delineados os itens do edital, fica evidente que serão aceitos SOMENTE atestados de capacidade técnica e CAT que correspondam aos 4 (quatro) itens que compõem o ÚNICO lote.

Atente-se que, tal solicitação afronta o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/93 que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos).*

Diante do que leciona a norma, é evidente que não há justificativa plausível para solicitar comprovação técnica operacional e profissional dos serviços específicos de coleta de lixo reciclável, manutenção de contêineres e triagem dos resíduos recicláveis.

Expliquemos. A coleta de lixo reciclável possui característica operacional com complexidade inferior a coleta de lixo domiciliar, tornando a esta solicitação com pouca relevância e similar quando comparado com a coleta domiciliar, e ainda vai contra o fim que se espera com o processo licitatório, de obter a melhor proposta. Além disso, a manutenção de contêineres representa aproximadamente 15% (quinze por cento) do valor pretendido do lote, o que viola o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, que torna explícito que as exigências técnica devem ser "**limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**", o que por si só torna a solicitação de comprovação na triagem dos resíduos igualmente ilegal.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/201 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

*9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: 9.2.1 **abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis; 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade***

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vide processo REP-16/00150907:

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, a previsão viola a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei

Como se não bastassem as ilegalidades acima apontadas, temos outras incongruências que devem ser corrigidas diante da imprevisão normativa e contrariedade com as atuais jurisprudências.

A Prefeitura de Gaspar, solicita que o licitante apresente como forma de comprovar a capacidade técnica profissional, no item 5.1.3.8., acima elencado, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que deu origem a Certidão de Acervo Técnico, documento que também deve ser apresentado. Não há justificativa para solicitar ambos documentos, caso a

Administração tenha dúvidas sobre a CAT, poderá realizar diligência prevista na norma, elencada no artigo 43, §3º, da Lei de Licitações.

Evidente que o instrumento convocatório possui cláusulas e condições que frustram o ordenamento jurídico, tornando sua revisão imprescindível. Importante lembrar a Administração que o erro não é permitido, mas é aceitável. Contudo, após alertada sobre possíveis vícios, a sua não correção, pode acarretar em sanções à Administração e mais recentemente, com a nova redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a responsabilidade de seus agentes e também procuradores municipais por pareceres que induzam seus agentes ao erro.

III - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requeremos que o edital seja retificado:

- A) excluindo a exigência do item 5.1.3.3 e a linha “c” do item 5.1.3.6. do edital **ou** que seja solicitado aos licitantes apenas uma declaração em que se comprometem a providenciar a Licença para Aterro e contrato com tal detentora em prazo “X” (prazo esse razoável), após a assinatura do Contrato.
- B) excluindo a exigência de apresentação da ART das respectivas CAT’s do responsável técnico, vide item 5.1.3.8.
- C) exigindo como condição de comprovação técnica operacional e profissional APENAS coleta e transporte de resíduos domiciliares, por serem nitidamente as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação, vide itens 5.1.3.5 e 5.1.3.8.

Solicitamos sejam deferidos os pedidos diante dos vícios apontados, não excluindo recorrer à Corte de Contas em caso de indeferimento.

Solicitamos ainda, manifestação sobre os apontamento até amanhã (16/03), caso contrário representaremos automaticamente no TCE/SC em virtude do prazo legal para recebimento da petição cautelar.

Curiúva, 15 de março de 2021.

Assinado de forma digital
por PAMELLA CARNEIRO
KULIK:06074872910
Dados: 2021.03.15
10:57:30 -03'00'

PAMELLA CARNEIRO KULIK
Sócia administradora

Este documento foi assinado digitalmente por Pamela Carneiro Kulik.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1FD8-E8FF-1CDE-8204.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1FD8-E8FF-1CDE-8204> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1FD8-E8FF-1CDE-8204



Hash do Documento

017711A82BDC8D5DA9D4EFBE680ADF3109A3DA5E3E1ACAE5910534ECA3BCE47B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2021 é(são) :

Pamella Carneiro Kulik - 060.748.729-10 em 15/03/2021 11:02

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363

PAMELLA CARNEIRO KULIK, brasileira, solteira, nascida em 29/08/1992, empresária, natural de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, portadora do RG nº. 12.774.376-2/SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 060.748.729-10, residente e domiciliada sito a Avenida Duque de Caxias, nº. 1.625, apto. 204, Condomínio Residencial Alfa, bairro Igapó, no município de Londrina/PR, CEP 86.015-000, na condição de titular da **EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que gira sob o nome empresarial de **C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** com sede e foro sito a Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, nº. 220, lote B21, bairro Parque Industrial II, na cidade de Curiúva, Estado do Paraná, CEP 84.280-000, inscrita no CNPJ sob nº. 10.745.254/0001-92, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41600484363, por despacho em sessão de 01/04/2009, **RESOLVE** por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu contrato primitivo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica criada uma filial no município de Curitiba, no Estado do Paraná, sito à Rua Heitor Stockler de França, nº. 396, Conj 1407, andar 14, Cond Neo Super Quadra Ed, Bloco Neo Super Quadra Tor, bairro Centro Cívico, CEP 80.030-030, a qual desenvolverá as atividades de **LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir do presente ato **CONSOLIDA-SE** o instrumento constitutivo com a seguinte redação:

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363**

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO
E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363**

PAMELLA CARNEIRO KULIK, brasileira, solteira, nascida em 29/08/1992, empresária, natural de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, portadora do RG nº. 12.774.376-2/SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 060.748.729-10, residente e domiciliada sito a Avenida Duque de Caxias, nº. 1.625, apto. 204, Condomínio Residencial Alfa, bairro Igapó, no município de Londrina/PR, CEP 86.015-000, na condição de titular da **EIRELI - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que gira sob o nome empresarial de **C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** com sede e foro sito a Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, nº. 220, lote B21, bairro Parque Industrial II, na cidade de Curiúva, Estado do Paraná, CEP 84.280-000, inscrita no CNPJ sob nº. 10.745.254/0001-92, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob nº. 41600484363, por despacho em sessão de 01/04/2009, **PROMOVE** a consolidação dos atos constitutivos da empresa de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob o nome empresarial de **C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, e terá sua sede e domicílio sito a Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, nº. 220, lote B21, bairro Parque Industrial II, na cidade de Curiúva, Estado do Paraná, CEP 84.280-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EIRELI manterá uma filial no município de Curitiba, no Estado do Paraná, sito à Rua Heitor Stockler de França, nº. 396, Conj 1407, andar 14, Cond Neo Super Quadra Ed, Bloco Neo Super Quadra Tor, bairro Centro Cívico, CEP 80.030-030.

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363**

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizada, neste ato em moeda corrente nacional do País, pela titular:

NOME	%	QUOTAS	R\$
PAMELLA CARNEIRO KULIK	100	600.000	600.000,00
TOTAL	100	600.000	600.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da EIRELI será:

- LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COMERCIAL, PÚBLICAS E PRIVADAS, JARDINAGEM, PAISAGISMO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA, LIMPEZA DE CALHAS, PODAS DE ÁRVORES E ARBUSTOS, COM EXTRAÇÃO DE RAÍZES E TOUCEIRAS ROÇADAS, CAPINAÇÃO E VARRIÇÃO DE RUAS COM REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS DETRITOS, SACARIAS E ENTULHOS, COM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PORTARIA, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, TELEMARKETING, CONTÍNUOS, COPEIRAS, ARRUMADEIRAS, CAMAREIRAS, ARQUIVISTAS, MOTORISTAS, MANOBRISTAS, ZELADORIA, TRATORISTAS, DIGITADORES, SELADORES, ASCENSORISTAS, MARCENEIROS, SOLDADORES, AUXILIARES DE ESCRITÓRIOS, ELETRICISTA, PINTOR, CARPINTARIA, MERENDEIRAS, COZINHEIRA, PEDREIROS, SERVENTES, OFICIAL E MEIO OFICIAL INCLUSIVE HIDRÁULICA.

- CONTROLADORES DE ACESSO E VIGIAS DIURNOS E NOTURNOS, CADISTAS, ENGENHEIROS, OPERADOR DE ROÇADEIRAS COSTAIS, OPERADORES DE MOTO SERRA, CALCETEIRO, ASFALTADOR, ASSISTENTE SOCIAL, COLETORES, CARREGADORES, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, OPERADORES DE MÁQUINAS LEVES E PESADAS, SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, ENCARREGADOS FISCAIS, MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS, SECRETARIAS, ENCARREGADOS DE DEPARTAMENTOS, CONTROLADORES E AGENTES DE ENDEMIAS, CONTROLADORES DE TRÂNSITO, ENTREGADORES, FRENTISTAS E LAVADOR DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS.

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363**

- COLETA E TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E USINAS DE COMPOSTAGEM, RECICLAGEM DE RESÍDUOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO CONTAMINANTES E NÃO CONTAMINADOS, DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ATIVIDADES RELACIONADAS À ESGOTO, EXCETO GESTÃO DE REDES E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.

- OBRAS E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET.

- SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE LEITURA INFORMATIZADA OU MANUAL DE HIDRÔMETROS, GASÔMETROS E DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, APURAÇÃO DE CONSUMO, EMISSÃO DE FATURAS, COLETA DE INFORMAÇÕES, ATENDIMENTO A USUÁRIOS E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FATURAS, INTERRUÇÃO E RELIGAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, LUZ E GÁS COMERCIAL E RESIDENCIAL, SERVIÇOS DE COBRANÇA, SERVIÇO DE ENTREGA PROGRAMADA E AVULSA DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS PÚBLICAS E PRIVADAS INCLUSIVE MOTORIZADA.

- MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, CARGA, DESCARGA, DESLOCAMENTO, ARRUMAÇÃO E ACOMODAÇÃO DE MERCADORIAS SÓLIDAS OU LÍQUIDAS, EMBALADAS OU A GRANEL QUE NECESSITEM O CONCURSO HUMANO PARA SUA REALIZAÇÃO.

- PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, PINTURA DE FAIXAS, PIGMENTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE RODOVIÁRIA.

- ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONTRUÇÃO, SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR (LOCAÇÃO DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA).

- CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA E EDIFÍCIOS, DEMARCAÇÃO E REMOÇÃO DE MATERIAL INERTE E REFUGO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA, PROJETOS E EXECUÇÃO DE

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363

PRÉDIOS, CONSULTORIA E SUPERVISÃO, ARQUITETURA PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO E PORTARIA; OBRAS DE ALVENARIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS EM GERAL E OBRAS DE ALVENARIA E SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADO A ARQUITETURA.

- CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, ARMAZENAMENTO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, COM OPERADOR, SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DE TRAFEGO, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

- FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREDOMINANTEMENTE PARA EMPRESAS.

- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS.

CLÁUSULA QUARTA: A EIRELI iniciou suas atividades em 24/03/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá a titular **PAMELLA CARNEIRO KULIK**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento

DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363

de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EIRELI poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A EIRELI realizará, ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a deliberação além de outras matérias indicadas na lei ou no ato constitutivo: (I) – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (II) – designar administradores, quando for o caso; (III) – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA NONA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E
TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 10.745.254/0001-92
NIRE: 41600484363**

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da cidade de Curiúva, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curiúva/PR, 17 de novembro de 2020.

PAMELLA CARNEIRO KULIK



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
06074872910	PAMELLA CARNEIRO KULIK



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2020 07:25 SOB Nº 20207142645.
PROTOCOLO: 207142645 DE 18/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005667186. CNPJ DA SEDE: 10745254000192.
NIRE: 41600484363. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/11/2020.
C.BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br